



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.562 - RS (2012/0054735-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527, DE 1997. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.562 - RS (2012/0054735-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Inicialmente, não é possível a análise do decreto apontado porquanto este não se caracteriza como lei federal para os fins do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais verifico que não se atendeu ao princípio do prequestionamento, não tendo o Tribunal a quo, em nenhum momento, ventilado as questões abordadas nos normativos, consigne-se, por oportuno, que nestes regramentos em nenhuma linha é discorrido acerca da necessidade ou não de correção do auxílio-alimentação. Incidência da súmula 282 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso" (e-STJ fl. 257/258).

A teor do recurso, *in verbis*:

"O art. 3º do Decreto 3.887/2001, portanto, estabelece nitidamente o vínculo do auxílio-alimentação ao valor do custo dos alimentos em cada mês, do que decorre o direito dos substituídos ao reajuste do benefício sempre que houver variação inflacionária de um mês para outro.

Com efeito, a revisão mensal do valor do auxílio-alimentação encontra fundamento em literal disposição normativa. Em realidade, há clara afronta, por parte do acórdão recorrido, ao art. 22 da Lei 8.460/92, por interpretação equivocada do mesmo, bem como ao art. 3º do Decreto 3.887/01, que fundamenta o direito dos substituídos à atualização mensal do valor do auxílio-alimentação e ao art. 2º, da Lei 9.784/99, tendo em vista que a ausência de atualização afronta os princípios da razoabilidade, finalidade e moralidade" (e-STF fl. 263/270).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.562 - RS (2012/0054735-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da fundamentação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, § 1º, da referida Lei dispôs que 'a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório', retirando a natureza variável da redação anterior"* (REsp nº 1.239.488, PR, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.5.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054735-2

**AgRg no
REsp 1.314.562 / RS**

Números Origem: 200971000168770 50190636520104047100 RS-200971000168770
RS-50190636520104047100

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.